

PROJETO DE LEI Nº 11/2026
DE 10 DE ABRIL DE 2026

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 196/2026
Data: 13/04/2026 - Horário: 11:27
Legislativo

Ementa: Altera o art. 36-D da Lei nº 1.795, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema, para adequar a composição do Conselho Municipal de Esportes (COMESP).

NEIVOR KESSLER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 77, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º O *caput* do art. 36-D da Lei nº 1.795, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36-D. O Conselho Municipal de Esportes (COMESP) será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Decreto do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público e não remuneradas.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 36-D da Lei nº 1.795, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2026.


NEIVOR KESSLER
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO 11 /2026

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a redação do art. 36-D da Lei nº 1.795, de 23 de dezembro de 2021, a qual institui o Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema.

A presente proposição legislativa visa aprimorar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes (COMESP), garantindo a paridade entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, um princípio fundamental para a legitimidade e o equilíbrio de Conselhos deliberativos.

Atualmente, o art. 36-D da referida lei estabelece que o COMESP é composto por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo, 1 (um) do Poder Legislativo e 3 (três) da Sociedade Civil. Tal composição resulta em uma maioria de 4 (quatro) votos para o Poder Público contra 3 (três) da Sociedade Civil, o que pode comprometer a paridade decisória.

Ademais, esta alteração atende a uma indicação da própria Câmara Municipal, que manifestou o interesse em não mais compor os Conselhos Municipais, visando fortalecer sua autonomia e foco na atividade Legislativa e fiscalizatória.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe duas modificações centrais:

- (i) Alteração do *caput* do art. 36-D: **Reduz o número total de conselheiros de 7 (sete) para 6 (seis);** e
- (ii) Revogação do inciso III do art. 36-D: **Exclui o representante do Poder Legislativo da composição do Conselho.**

Com a aprovação da medida, o COMESP passará a ter uma composição paritária, com 3 (três) membros do Poder Executivo e 3 (três) Membros da Sociedade Civil, fortalecendo o controle social e a gestão democrática das Políticas Públicas de Esporte em nosso Município.

A competência do Município para legislar sobre a matéria está fundamentada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal¹, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A organização de seus Conselhos Municipais é, inequivocamente, um assunto de predominante interesse local. Salutar colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE: 1378744, da lavra do Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN, o qual corrobora essa assertiva:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1378744 RN, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023) (grifei)

Diante do exposto, e certo do elevado senso de responsabilidade pública que norteia os trabalhos desta Casa Legislativa, solicito o apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço para a gestão democrática e participativa em Capanema.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2026.

Respeitosamente,


NEIVOR KESSLER
Prefeito Municipal